



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.458 - MG (2014/0272137-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS : CAMILA DRUMOND ANDRADE E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART
AGRAVADO : V G DOS S P (MENOR)
REPR. POR : M E DOS S F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. FRALDAS DESCARTÁVEIS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo ora agravante, nos autos da Ação Ordinária, contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, e determinou que o agravante forneça ao agravado fraldas descartáveis antialérgicas, tipo infantil, tamanho grande, na quantidade prescrita pelo médico, sob pena de multa.

2. O Tribunal *a quo* assim consignou: "Assim, é patente que, por ser a saúde um serviço de relevância pública e, por ser o direito à saúde e à integridade física um direito indisponível do cidadão, **cumpram ao Estado de Minas Gerais garantir o acesso a políticas públicas de saúde e ao fornecimento de medicamentos essenciais e insumos a assegurar uma qualidade mínima de vida necessária à garantia da dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito**" (fl. 255).

3. Conforme a decisão à fl. 18, o neurologista solicitou fraldas descartáveis para o agravado, menor com 5 anos de idade, portador de "transtorno do espectro autista".

4. As fraldas, no presente caso, não visam suprir um mero desconforto, ao contrário, são, diante da solicitação médica, recursos indispensáveis ao tratamento e à reabilitação do agravado. Assim, a decisão recorrida encontra amparo no artigo 11, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

5. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

6. Por fim, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

7. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.458 - MG (2014/0272137-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES**
ADVOGADOS : **CAMILA DRUMOND ANDRADE E OUTRO(S)**
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART
AGRAVADO : **V G DOS S P (MENOR)**
REPR. POR : **M E DOS S F**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo, que assim decidiu:

Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo ora agravante, nos autos da Ação Ordinária, contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, e determinou que o agravante forneça ao agravado fraldas descartáveis antialérgicas, tipo infantil, tamanho grande, na quantidade prescrita pelo médico, sob pena de multa.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo de Instrumento e assim consignou:

É que o SUS - Sistema Único de Saúde - se acha alicerçado no **princípio da co-gestão**, pela participação simultânea dos entes federativos, competindo a todas e cada uma das esferas estatais, em seus três níveis, a garantia aos indivíduos do direito à saúde e à vida.

Assim, sendo, em sentido amplo, a saúde direito de todos, e dever do Estado prestá-la de maneira adequada, não se pode permitir que o portador de uma deficiência congênita que exige cuidados especiais, como é o caso da parte agravada, não receba o auxílio necessário, com fundamento em filigrana regulamentar, que não se coaduna com princípios constitucionais (art. 5º caput, 6º e 196 da CF/88).

Trata-se, neste contexto, de **responsabilidade solidária dos entes federativos**, que estão obrigados pelo claro mandamento constitucional a **garantir a saúde a todos os cidadãos**.

(...)

Ora, nos termos exatos da Constituição Republicana (art. 196), União, Estados e Municípios devem zelar, de forma solidária, pelo atendimento à saúde da população, impondo-lhes, pois, a obrigação de viabilizar todas as providências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessárias ao implemento e eficácia do preceito maior.

Assim, é patente que, por ser a saúde um serviço de relevância

pública e, por ser o direito à saúde e à integridade física um direito indisponível do cidadão, **cumprir ao Estado de Minas Gerais garantir o acesso a políticas públicas de saúde e ao fornecimento de medicamentos essenciais e insumos a assegurar uma qualidade mínima de vida necessária à garantia da dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.**

(...)

In casu, a verossimilhança das alegações da parte agravada revela-se pelo relatório médico de fls. 39-TJ, subscritos por médico especializado, bem-ainda pelos demais documentos acostados aos autos.

Ora, pelo que se depreende dos documentos acima referidos, o paciente Vitor Gabriel dos Santos Pires é portador de autismo, e necessitado insumo prescrito a fim de que seja efetivamente concretizado o seu direito à saúde e a garantia de uma melhor condição de vida.

Assim, pelo menos nesse momento processual, comprovada a necessidade do menor em fazer uso das fraldas, obrigado está o Poder Público a propiciar a concretização do direito à saúde.

E, *permissa venia*, entendo que o perigo de lesão aos cofres do Estado não pode sobrepor ao risco de agravamento da saúde, a que está sujeito o paciente.

(...)

Por fim, no que tange à fixação de multa diária pelo eventual descumprimento da decisão, também não assiste razão ao recorrente.

Data *venia*, entendo pela possibilidade de aplicação de multa cominatória contra a Fazenda Pública, na hipótese de descumprimento da ordem, desde que, por óbvio, seu valor não se mostre excessivo, o que não é o caso dos autos. (fls. 126-131).

O Ministério Público Federal, no seu parecer, bem analisou a questão. Vejamos:

Agravo em recurso especial. Fornecimento de tratamento de saúde para menor. Omissão. Desnecessidade de manifestação sobre todas as alegações da parte. Jurisprudência dominante no STJ. Súmula 83. Im possibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, por esgotamento do objeto da ação. Alegação cuja análise demanda o reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ. Parecer pelo desprovimento do agravo, para ser negado seguimento ao recurso especial.

(...)

Ademais, a recorrente alega ter havido ofensa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, bem como ao art. 1º da Lei 9.494/97, em razão da “[...] impossibilidade jurídica do pedido de antecipação de tutela liminar e a sua respectiva concessão, na exata medida em que há perfeita identidade entre o provimento liminar e o que eventualmente se concederia por sentença de mérito” (fls. 157).

Esse Egrégio Tribunal entende que, em tais casos, em que se alega haver identidade entre o provimento liminar e o de mérito, a análise do recurso demanda o exame de matéria fática, o que leva à incidência da súmula 7/STJ e à sua inadmissibilidade. Confira-se:

(...)

O recurso especial enquadra-se, portanto, em duas das hipóteses do art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC 6 : é manifestamente inadmissível e está em confronto com jurisprudência dominante no Tribunal. Em tais casos, a norma recomenda que o relator conheça do agravo para negar seguimento ao recurso.

No entanto, por se tratar de caso que envolve interesse de menor, o MPF passa a considerar a remota hipótese de que essa Egrégia Corte dê provimento ao agravo e conheça do mérito do recurso especial.

Caso isso aconteça, não será possível dar provimento ao recurso, uma vez que a medida concedida em sede de antecipação de tutela é reversível, por meio de simples compensação pecuniária. Assim, não se pode falar em afronta aos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, e 1º da Lei 9.494/97, conforme julgado acima transcrito.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo, para que se negue seguimento ao recurso especial. (fls. 247-250).

Conforme a decisão à fl. 18, o neurologista solicitou fraldas descartáveis, para o agravado, menor com 5 anos de idade, portador de “transtorno do espectro autista”.

As fraldas, no presente caso, não visam suprir um mero desconforto, ao contrário, são, diante da solicitação médica, recursos indispensáveis ao tratamento e à reabilitação do agravado.

Assim, a decisão recorrida encontra amparo no artigo 11, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Vejamos:

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessitarem os medicamentos, próteses e **outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.** (grifei).

No mais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ALUGUEL SOCIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se na origem de Agravo de Instrumento interposto pelo ora recorrente contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata inclusão do agravado no programa de recebimento de aluguel social ou em programa equivalente.

2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 547.649/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Também não assiste melhor sorte à parte agravante, no que tange à arguição de ofensa ao art. 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito.

3. Ademais, o reexame dos pressupostos previsto no artigo 273 do Código de processo Civil, para a concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tutela antecipada, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 523.980/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014)

Com relação à alegação de que foi fixada multa pessoal ao Secretário Municipal de Saúde, esclareço que, à fl. 131, o Tribunal de origem entendeu pela possibilidade de aplicação de multa contra a Fazenda Pública, afirmando ainda, à fl. 149, que não foi imposta multa pessoal.

Assim, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Por tudo isso, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "b", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

No presente Agravo Regimental alega o agravante:

12. Por outro lado, a decisão não merece prosperar, uma vez que o recurso interposto versa única e exclusivamente de matéria de direito, em relação à aplicação do art. 1º, da Lei 9.494/9, c/c art. 1º, §3º da Lei 8.437/92.

13. Nesse sentido, não há de se falar em incidência do dispositivo da Súmula nº 7, do STJ, já que trata de matéria puramente de direito. Os limites fáticos da demanda ficaram consignados no acórdão recorrido, onde ficou registrado cabalmente, que foi concedida liminar ao arripio da lei.

14. Dessa maneira, é de se levar em conta, que a interpretação dos fatos no tribunal de origem, não vincula o STJ; este pode, deve promover sua análise a fim de alcançar os elementos de estrutura e circunstâncias. (fl. 266).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à

Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.458 - MG (2014/0272137-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

Conforme a decisão à fl. 18, o neurologista solicitou fraldas descartáveis, para o agravado, menor com 5 anos de idade, portador de "transtorno do espectro autista".

As fraldas, no presente caso, não visam suprir um mero desconforto, ao contrário, são, diante da solicitação médica, recursos indispensáveis ao tratamento e à reabilitação do agravado.

Assim, a decisão recorrida encontra amparo no artigo 11, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Vejamos:

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 1º **A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.**

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e **outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.** (grifei).

No mais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

(...) (fl. 257).

Reafirmo que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ALUGUEL SOCIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se na origem de Agravo de Instrumento interposto pelo ora recorrente contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata inclusão do agravado no programa de recebimento de aluguel social ou em programa equivalente.

2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 547.649/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2014).

Por fim, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0272137-3

AgRg no
AREsp 601.458 / MG

Números Origem: 10105130155416002 10105130155416004 10105130155416006 10105130155416007
4053666420138130000

PAUTA: 17/03/2015

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS : CAMILA DRUMOND ANDRADE E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART
AGRAVADO : V G DOS S P (MENOR)
REPR. POR : M E DOS S F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS : CAMILA DRUMOND ANDRADE E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART
AGRAVADO : V G DOS S P (MENOR)
REPR. POR : M E DOS S F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.